



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.388.065 - MT
(2012/0085770-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ZAID ARBID E CÔNJUGE**
ADVOGADOS : **MIGUEL TOSTES DE ALENCAR**
 STELLA HAIDAR ARBID E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO**
 EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : **MARIA DE FÁTIMA RABELO JACOMO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. JULGAMENTO DO AGRAVO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 315/STJ.

1. O conhecimento dos embargos de divergência exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, mediante o cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido e por meio da comprovação de que foram adotadas soluções diversas em litígios semelhantes, nos moldes preconizados pelo arts. 266, § 1º, c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial", a teor do que dispõe a Súmula n. 315/STJ.

3. No caso concreto, o não conhecimento do agravo, em razão da deficiência na formação do instrumento, manteve incólume a inadmissibilidade do recurso especial, por isso perfeitamente aplicável o verbete da Súmula n. 315 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.388.065 - MT
(2012/0085770-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ZAID ARBID E CÔNJUGE**
ADVOGADOS : **MIGUEL TOSTES DE ALENCAR**
 STELLA HAIDAR ARBID E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO**
 EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : **MARIA DE FÁTIMA RABELO JACOMO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 865/880) interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, diante da ausência de demonstração do dissenso jurisprudencial, além da incidência da Súmula n. 315/STJ.

Os agravantes alegam o preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência, tendo em vista a caracterização do dissídio jurisprudencial e a similitude fática entre os acórdãos confrontados no que se refere à obrigatoriedade de juntada da cópia da procuração da parte agravada para a formação do instrumento de agravo.

Afirmam também a inaplicabilidade do verbete da Súmula n. 315 do STJ, argumentando que "o apego à literalidade das normas e o ritualismo excessivo são obstáculos à realização da finalidade última do processo" (fl. 878).

Ao final, requerem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.388.065 - MT
(2012/0085770-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ZAID ARBID E CÔNJUGE**
ADVOGADOS : **MIGUEL TOSTES DE ALENCAR**
 STELLA HAIDAR ARBID E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO**
 EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : **MARIA DE FÁTIMA RABELO JACOMO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. JULGAMENTO DO AGRAVO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 315/STJ.

1. O conhecimento dos embargos de divergência exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, mediante o cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido e por meio da comprovação de que foram adotadas soluções diversas em litígios semelhantes, nos moldes preconizados pelo arts. 266, § 1º, c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial", a teor do que dispõe a Súmula n. 315/STJ.

3. No caso concreto, o não conhecimento do agravo, em razão da deficiência na formação do instrumento, manteve incólume a inadmissibilidade do recurso especial, por isso perfeitamente aplicável o verbete da Súmula n. 315 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.388.065 - MT
(2012/0085770-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ZAID ARBID E CÔNJUGE**
ADVOGADOS : **MIGUEL TOSTES DE ALENCAR**
 STELLA HAIDAR ARBID E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO**
 EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : **MARIA DE FÁTIMA RABELO JACOMO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 858/861):

"Trata-se de embargos de divergência interpostos por ZAID ARBID E CÔNJUGE (fls. 789/807) contra acórdão proferido pela Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL - PROCURAÇÃO - ADVOGADO - PARTE AGRAVADA - SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES - PEÇA OBRIGATÓRIA - DEFEITO INSANÁVEL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

A cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado, que subscreveu as contrarrazões ao Recurso Especial denegado, constitui peça obrigatória na formação do Agravo de Instrumento, conforme explicitado no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo eventual ausência nos autos originais ser comprovada por meio de certidão trazida no momento da interposição, sob pena de preclusão consumativa.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag n. 1.258.189/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe 16/4/2010).

Os embargantes aduzem divergência entre o acórdão embargado e julgados da Quarta Turma desta Corte no que se refere à obrigatoriedade de juntada da cópia da procuração da parte agravada para a formação do instrumento de agravo. Eis os julgados apresentados para fins de comprovação do suscitado dissenso:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SIGNATÁRIO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. TRASLADO DE CÓPIAS DE PROCURAÇÕES DE OUTROS CAUSÍDICOS. CONTRAMINUTA TEMPESTIVAMENTE APRESENTADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE AGRAVADA.

1 - Esta Eg. Quarta Turma tem considerado que, quando constatado que a parte recorrida se encontra representada por outros advogados e que a ausência da procuração do causídico signatário das contrarrazões ao recurso especial não importa em prejuízo, em razão da oportuna apresentação de defesa, tal circunstância não deve ensejar a negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento do agravo de instrumento, em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas.

2 - "Desnecessária, na formação do instrumento de agravo do art. 544, § 1º, do CPC, a juntada de cópias de todas as procurações outorgadas pela parte agravada" (EDcl nos EDcl no Ag 1076352/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010).

3 - Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes".

(EDcl no AgRg no Ag n. 1.229.453/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2010, DJe 7/10/2010).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL.

TEMPERAMENTO DA REGRA CONTIDA NO ART. 544, § 1º, DO CPC. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE.

1. Desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. Mesmo tendo havido prestação de contas extrajudicial, admite-se o ajuizamento de ação de prestação de contas na hipótese em que os dados apresentados não tenham sido satisfatórios.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.307.820/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2010, DJe 31/8/2010)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA À UMA DAS SUBSCRITORAS DAS CONTRARRAZÕES. TEMPERAMENTO DA REGRA CONTIDA NO ART. 244, § 1º DO CPC. MANTIDA A DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Desnecessária, na formação do instrumento de agravo do art. 544, § 1º, do CPC, a juntada de cópias de todas as procurações outorgadas pela parte agravada" (EDcl nos EDcl no Ag 1076352/RJ, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010).

2. Agravo regimental não provido".

(EDcl no Ag n. 1.302.079/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2011, DJe 16/8/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. RECORRIDO REPRESENTADO PELO MESMO PROCURADOR. ATENDIMENTO PELO ADVOGADO DA INTIMAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA CONTRAMINUTAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NA ESPÉCIE. TEMPERAMENTO DA REGRA CONTIDA NO ART. 525, I, DO CPC. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Esta Corte Superior, em alguns casos específicos, nos quais ausente a cópia da procuração outorgada a um dos advogados subscritores das contra-razões do recurso especial, tem dado temperamento à interpretação do referido artigo de lei, acentuando que, estando o recorrido representado pelos mesmos procuradores e atendida à intimação para apresentar contraminuta ao recurso especial, está ausente qualquer prejudicialidade, devendo ser temperada a regra por força dos princípios da instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief*.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag 961322/SP, Relator Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 11/5/2010, DJe 5/8/2010)

É o relatório.

Decido.

O conhecimento dos embargos de divergência exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, mediante o cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido e por meio da comprovação de que foram adotadas soluções diversas em litígios semelhantes, nos moldes preconizados pelo arts. 266, § 1º, c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, conforme se infere da jurisprudência sedimentada nesta Corte e no âmbito da Segunda Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

- Pode o Relator indeferir monocraticamente os embargos de divergência, ainda que tenham sido anteriormente admitidos.

- Não se conhece dos embargos pela divergência, se o embargante não providencia o devido cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, nos termos do disposto nos artigos 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ.

- Não se conhece da divergência entre julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a verificação de óbice processual, e acórdão que adentrou ao mérito da demanda.

- Embargos de divergência indeferidos liminarmente."

(AgRg nos EAREsp n. 23.139/MA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/6/2013, DJe 17/6/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISCUSSÃO INADMISSÍVEL. FINALIDADE DO RECURSO.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando são dessemelhantes os arestos confrontados. Inexistência de similitude fático-jurídica.

3. São incabíveis embargos de divergência que se prestam à discussão dos critérios de admissibilidade do recurso especial, de modo a examinar se a matéria objeto da controvérsia deve ou não se submeter ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EAREsp n. 6.184/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/5/2013, DJe 14/5/2013).

No caso em exame, o recorrente se restringiu à transcrição dos julgados supostamente divergentes e, nesse contexto, não logrou demonstrar a divergência nos moldes exigidos pelo RISTJ.

Ademais, ainda que superada a falta de demonstração do dissenso jurisprudencial, o recurso não obteria juízo positivo de admissibilidade.

A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial", a teor do que dispõe a Súmula n. 315/STJ. Nesse sentido, entre os numerosos precedentes desta Corte, confirmam-se julgados recentes da Corte Especial e da Segunda Seção:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. INADMISSIBILIDADE.

A teor da Súmula nº 315 do Superior Tribunal de Justiça, "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial". Esse entendimento, na linha do que decidiu a Corte Especial no EAg nº 1.186.352, DF, só pode ser mitigado na hipótese em que se conhece do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial, o que não ocorreu na espécie.

Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos EAREsp n. 275.432/PE, Relator Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/8/2013, DJe 14/8/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA ATUARIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (Súmula 315/STJ).

2. Consoante decidiu a Corte Especial, no julgamento do EREsp 470.509/ES, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 23.5.05, "a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão ensejadora dos embargos de divergência é aquela proferida por órgão colegiado em sede de recurso especial ou, como vem decidindo a maioria, em sede de agravo regimental interposto contra decisão de Relator em recurso especial, desde que analisado o mérito da controvérsia."

3. No caso dos autos, o acórdão que se pretende ver reformado entendeu que a questão federal havia sido resolvida pelo Tribunal estadual à luz do exame das circunstâncias fáticas da causa. Logo, limitou-se a tratar de aspecto processual - incidência da Súmula 7 deste Tribunal -, sem emitir pronunciamento de mérito.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg nos EAREsp n. 142.652/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/6/2013, DJe 17/6/2013).

No caso concreto, o não conhecimento do agravo, em razão da deficiência na formação do instrumento, manteve incólume a inadmissibilidade do recurso especial, por isso perfeitamente aplicável o verbete da Súmula 315 do STJ.

Diante do exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência.

Publique-se e intimem-se".

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0085770-3

**AgRg nos
EAg 1.388.065 / MT**

Números Origem: 0878592010 1203732010 1276272009 201100269172 3882008 662672010

EM MESA

JULGADO: 11/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretário

Bel. **DIMAS DIAS PINTO**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ZAID ARBID E CÔNJUGE
ADVOGADOS : MIGUEL TOSTES DE ALENCAR
STELLA HAIDAR ARBID E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : MARIA DE FÁTIMA RABELO JACOMO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZAID ARBID E CÔNJUGE
ADVOGADOS : MIGUEL TOSTES DE ALENCAR
STELLA HAIDAR ARBID E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : MARIA DE FÁTIMA RABELO JACOMO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrigli, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.